

PROCESSO: CVM Nº SP 2002/0494 (RC Nº 4592/2004)

INTERESSADA: Intra S/A CCV

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

RELATORA: Norma Jonssen Parente

## VOTO

### RELATÓRIO

1. Em reunião realizada em 31.01.2005, o Colegiado decidiu acolher a reclamação formulada por João Batista Rodrigues relativa a depósitos em cheques efetuados na conta corrente bancária da Intra que foram transferidos sem a sua autorização a crédito do Sr. Fernando Meyer Noll da Conceição.

2. Dessa decisão, a Intra interpôs pedido de reconsideração, alegando:

a) como o reclamante jamais foi cliente da Intra não poderia fazer jus ao ressarcimento pelo fundo de garantia com base no artigo 40 e seguintes da Resolução CMN nº 2.690/2000;

b) a Intra não poderá ser compelida a ressarcir o reclamante já que este demanda em ação judicial autônoma contra a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto e Fernando Meyer Noll da Conceição, os verdadeiros responsáveis pelo prejuízo, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro;

c) só tomou conhecimento do processo judicial em 02.02.2005, quando recebeu o ofício solicitando o esclarecimento do destino dado aos cheques depositados em sua conta, tendo informado que o reclamante nunca foi cliente e que os cheques foram creditados ao Sr. Fernando, a pedido e ordem do mesmo, seu cliente;

d) o voto deixou de justificar o enquadramento do reclamante nas hipóteses elencadas no artigo 40 da Resolução 2.690/2000;

e) não se pode estender a conclusão de que o reclamante era cliente somente porque demonstrou esta intenção ao fazer os depósitos bancários.

### FUNDAMENTOS

3. Primeiramente, cabe esclarecer que a presente reclamação não é um caso isolado e faz parte de um contexto em que ficou caracterizada a atuação indevida da Sra. Adriana na captação de clientes para a Intra. Portanto, houve casos em que a Sra. Adriana entregou à Intra as fichas cadastrais dos clientes, casos em que sequer houve a entrega, como o presente, além da inclusão de informações nos cadastros sem o conhecimento dos clientes.

4. Embora todos tenham sido vítimas da fraude, tanto a corretora como os clientes, é inquestionável que os depósitos efetuados na conta corrente bancária da Intra e que foram desviados pela Sra. Adriana, é uma prova de que não só o investidor os fez acreditando que era cliente, pois não havia outra razão para isso, como jamais poderiam ter sido transferidos com um simples telefonema da Sra. Adriana para crédito de outro investidor.

5. Trata-se, na verdade, de uso inadequado de numerário, hipótese prevista no artigo 40 da Resolução CMN nº 2.690/2000 que dispõe:

*"Art. 40 – As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação a intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:*

*.....*

*II – uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa \*(conta margem);*

6. Foi essencial, portanto, para a consumação da fraude a participação, ainda que involuntariamente, da Intra que aceitava ordens de quem não tinha poderes para tal, agindo dessa forma sem a necessária diligência.

7. Por outro lado, o fato de ter ingressado em juízo para cobrar os valores dos verdadeiros responsáveis pela fraude não retira do reclamante o direito de ser indenizado pelo fundo de garantia, conforme é admitido pela mesma Resolução, em seu artigo 41, que estabelece:

*"Art. 41 – O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade membro ou permissionária, ou a bolsa de valores."*

8. É desnecessário acrescentar que, uma vez ressarcidos os prejuízos pelo Fundo de Garantia, os reclamantes ficarão impedidos de continuar com o pleito judicial que trata do mesmo objeto.

9. Além disso, em nenhum momento foi demonstrada no pedido de reconsideração, conforme é exigido pela Deliberação CVM Nº 463/2003, a existência de erro ou omissão na decisão proferida, o que por si só seria suficiente para o não acolhimento do mesmo.

### CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo a decisão do Colegiado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2005.

**NORMA JONSSON PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**